

# CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

---

**BOLETIM MUNICIPAL**

**SEPARATA**

**Data 29.12.2020**

---

**Diretor:** Carlos Carreiras

**Sede** Praça 5 de Outubro, 2754-501 Cascais

**SUMÁRIO:** "Edital n.º 505/2020 – Discussão pública do Projeto de Regulamento de Isenção de Impostos Municipais e outros Tributos."

I - CTC /2020/ 16171

**EDITAL n.º 505/2020**


CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião extraordinária de 30 de outubro de 2020, aprovou submeter à discussão pública o Projeto de Regulamento de Isenção de Impostos Municipais e outros Tributos, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, durante o prazo de 30 dias.

E para constar, se faz publicar o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo do Município e publicado no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município.

E eu,  \_\_\_\_\_, Diretor Municipal de Apoio à Gestão o subscrevi.

Cascais, Paços do Concelho, 4 de dezembro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal



(Carlos Carreiras)



4

ANEXO 4

**PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA**

Proposta nº 1240-2020 [DPCO]

Pelouro: DMAG/DFP/DPCO

**Assunto: Projeto de Regulamento de Isenção de Impostos Municipais e outros Tributos – Discussão pública**

Considerando que:

- a) A Câmara Municipal, em reunião extraordinária realizada no dia 30 de outubro de 2020, deliberou autorizar o início do procedimento de elaboração que deu origem ao presente projeto de regulamento, bem como a respetiva publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), conquanto decorrido o prazo fixado não tivessem sido recebidos quaisquer contributos externos;
- b) Se procedeu à elaboração do Projeto de Regulamento de Isenção de Impostos Municipais e outros Tributos;
- c) A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, aprovou a sétima alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2003, de 12 de novembro;
- d) A referida Lei n.º 51/2018 entrou em vigor a 1 de janeiro de 2019, conforme estabelecido no seu artigo 12.º;
- e) Neste sentido, estabelece o n.º 2 do artigo 16.º - Isenções e benefícios fiscais, da Lei n.º 73/2013, na sua redação vigente, que *"A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios."*;
- f) Refere ainda o n.º 3 desse mesmo artigo que *"Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com*

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL



*particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.”;*

- g) Diz ainda a lei que, no caso de benefícios fiscais relativos a impostos municipais que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse para a economia nacional, compete ao Governo o reconhecimento dos mesmos, ouvidos os municípios envolvidos; para estes efeitos, consideram-se grandes projetos de investimento, aqueles que estão definidos nos termos e nos limites do n.º 1 do artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

Submeter a discussão pública o Projeto de Regulamento de Isenção de Impostos Municipais e outros Tributos.

Publicar em Edital, em aviso no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município, durante o prazo de 30 dias, para recolha de sugestões, nos termos ao artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

O Presidente da Câmara,

26/11/2020

X Carlos Carreiras

Assinado por: CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS

**DELIBERAÇÃO:**

Aprovado por maioria, com 1 voto contra do Sr. Vereador Clemente Alves do PCP, que apresentou declaração de voto.

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

**Projeto de Regulamento de Isenção de Impostos Municipais e outros Tributos**

## Nota Justificativa

A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, aprova a sétima alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2003, de 12 de novembro.

A referida Lei n.º 51/2018 entrou em vigor a 1 de janeiro de 2019, conforme estabelecido no seu artigo 12.º.

Neste sentido, estabelece o n.º 2 do artigo 16.º - Isenções e benefícios fiscais, da Lei n.º 73/2013, na sua redação vigente, que *"A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios."*

Refere ainda o n.º 3 desse mesmo artigo que *"Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal."*

Compete à assembleia municipal, em ordem à tutela de interesses públicos relevantes, conceder, mediante deliberação devidamente fundamentada que inclua a estimativa da respetiva despesa fiscal, isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios de natureza análoga.

Assim sendo, os municípios comunicam anualmente à Autoridade Tributária, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos por titular nos termos do número anterior, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e, no caso do IMI, dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.

Diz ainda a lei que, no caso de benefícios fiscais relativos a impostos municipais que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse para a economia nacional, compete ao Governo o reconhecimento dos mesmos, ouvidos os municípios

**CASCAIS**

CÂMARA MUNICIPAL



envolvidos; para estes efeitos, consideram-se grandes projetos de investimento, aqueles que estão definidos nos termos e nos limites do n.º 1 do artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Neste contexto, propõe-se submeter a discussão pública o Projeto de Regulamento de Isenção de Impostos Municipais e outros Tributos.

Publicar em Edital, em aviso no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município, durante o prazo de 30 dias, para recolha de sugestões, nos termos ao artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

#### Capítulo I

#### D disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento aprova as condições e define os critérios vinculativos, gerais e abstratos, para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e tributos próprios do Município de Cascais, designadamente, Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT) e a Derrama Municipal (doravante apenas "Regulamento").

#### Artigo 2.º

##### Norma habilitante e fins

1. O Regulamento tem por normas habilitantes a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), o Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e Código do Imposto Municipal sobre transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), nas redações em vigor.
2. Através do Regulamento visa-se fomentar as potencialidades económicas e de outras atividades com relevância social no concelho, com recurso a incentivos fiscais, devendo assim ser visto como um mecanismo de fomento ao crescimento empresarial neste território.





3. Serve ainda o Regulamento para publicitar os critérios e condições com base nos quais será efetuado o reconhecimento pela câmara municipal das isenções relativas aos impostos e outros tributos municipais.

#### **Artigo 3.º**

##### **Natureza**

As isenções a atribuir poderão ser de natureza distinta, nomeadamente, as previstas no EBF e as deliberadas anualmente em assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, que constam do pacote fiscal municipal de cada ano.

#### **Artigo 4.º**

##### **Condições**

1. As isenções indicadas no Regulamento só poderão ser concedidas se os interessados tiverem a sua situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente perante a Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (Segurança Social), bem como a sua situação regularizada no que respeita a tributos próprios do Município de Cascais.
2. Os pedidos de isenção deverão ser dirigidos à Câmara Municipal de Cascais mediante preenchimento de requerimento próprio e apresentação dos documentos exigidos, devendo ser submetidos dentro dos prazos previstos neste regulamento.

#### **Artigo 5.º**

##### **Fiscalização**

1. No caso de a Câmara Municipal de Cascais ter conhecimento de factos supervenientes que alterem as circunstâncias de atribuição das isenções concedidas e que impliquem a caducidade das mesmas, dará conhecimento desses factos aos interessados, concedendo-lhes prazo para se pronunciarem em sede de audiência, nos termos da lei.
2. O referido processo terá lugar mediante transmissão eletrónica de dados, através do Portal da ATA, ou por comunicação escrita dirigida aos serviços periféricos da ATA.

#### **Capítulo II**

##### **Tipologia de isenções**

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 6º****Reabilitação urbana**

Decorrente do Decreto-Lei n.º 215/89 – Estatuto dos Benefícios Fiscais, na sua redação vigente:

“...Artigo 45.º

1. Os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana beneficiam dos incentivos previstos no presente artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam objeto de intervenções de reabilitação de edifícios promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril;
- b) Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

2 - Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção do imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;
- b) Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;
- c) Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;
- d) Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação a que se refere a alínea b) do n.º 1.





3 - Os benefícios referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos impostos, nos termos gerais.

4 - O reconhecimento da intervenção de reabilitação para efeito de aplicação do disposto no presente artigo deve ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística, cabendo à câmara municipal competente ou, se for o caso, à entidade gestora da reabilitação urbana comunicar esse reconhecimento ao serviço de finanças da área da situação do edifício ou fração, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da determinação do estado de conservação resultante das obras ou da emissão da respetiva certificação energética, se esta for posterior.

5 - A anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e as correspondentes restituições são efetuadas pelo serviço de finanças no prazo máximo de 15 dias a contar da comunicação prevista na parte final do número anterior.

6 - A prorrogação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 está dependente de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, sendo o respetivo reconhecimento efetuado pela câmara municipal nos termos do n.º 4 do presente artigo.

7 - O regime previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável.”

#### Artigo 7º

##### Educação – Ensino superior

1. A Câmara Municipal concede os benefícios fiscais previstos no Regulamento a instituições de ensino superior reconhecidas de natureza pública ou privada que estejam instaladas ou pretendam instalar-se no concelho, desde que observados os requisitos aqui estabelecidos.
2. Os benefícios fiscais previstos no número anterior incluem:
  - a) A isenção de IMI aos imóveis detidos pelas instituições de ensino superior reconhecidas que se instalem no concelho de Cascais e que cumpram os requisitos legais necessários para o efeito, com efeitos retroativos, por referência ao momento em que se verificaram os pressupostos da sua isenção, por um período máximo de cinco anos, o qual pode no entanto ser renovado;



- b) A isenção de IMT nas transações de imóveis adquiridos pelas instituições de ensino superior reconhecidas que se instalem no concelho de Cascais e que cumpram os requisitos legais necessários para o efeito;
3. Para poderem beneficiar dos mencionados benefícios fiscais mencionados nas alíneas do número anterior, os imóveis para os quais é pedida isenção devem estar, ou vir a ser, afetados à atividade educativa.
  4. A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 10º pode ser requerida por instituições de ensino superior instaladas ou a instalar no concelho que sejam sujeitos passivos de IMI, nos termos do artigo 8.º do CIMI.
  5. A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 10º pode ser requerida por instituições de ensino superior instaladas ou a instalar no concelho que sejam sujeitos passivos de IMT, nos termos do artigo 4.º do CIMT.
  6. Competirá à câmara municipal verificar previamente o preenchimento de todas as condições legais aplicáveis e proceder à comunicação à AT dos artigos matriciais abrangidos por essa mesma isenção.
  7. O reconhecimento do direito às isenções previstas no n.º 2 do presente artigo é da competência da Câmara Municipal mediante requerimento, dirigido a este órgão, a apresentar pela entidade interessada com legitimidade definida nos termos dos n.ºs 3 e 4 supra, contendo para o efeito os documentos exigidos no Anexo I do presente regulamento.
  8. O pedido de isenção poderá ser apresentado a todo o tempo pelos interessados, produzindo efeitos a partir do ano do pedido inclusive, salvo se for apresentado após a realização da última reunião de câmara do ano, caso em que produzirá efeitos a partir do ano seguinte ao do pedido.
  9. O pedido de isenção prevista na alínea b) do n.º 2 do presente artigo deverá ser apresentada antes do ato ou contrato que se pretenda realizar e sempre antes da liquidação que seria de efetuar.

#### Artigo 8º

##### **Isenções previstas no Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais**

Decorrente do Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais em vigor no Município de Cascais.

#### *"...SECÇÃO III*

##### *Isenções e Reduções de Taxas*

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 13.º***Isenções subjetivas*

*Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:*

*1 – O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação vigente.*

*2 – As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.*

*3 – As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.*

*4 – As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.*

*5 – As empresas municipais, pelas atividades que se destinem diretamente à realização dos seus fins estatutários.*

*6 – Os imóveis classificados, em vias de classificação ou com interesse patrimonial, conforme caracterização constante no Plano Diretor Municipal.*

*7 – As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) ou para realojamento.*

*8 – As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.*

*9 – A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:*

*Identificação do requerente;*

*b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção, descrição sumária dos motivos do pedido e os estatutos da entidade.*

*10 – Compete ao serviço responsável pela taxa pronunciar-se sobre as isenções previstas neste artigo.*

**Artigo 14.º***Isenções de natureza social ou de relevante interesse económico*

*1 – A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excecionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar total ou parcialmente, pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.*



2 - Quando o montante da taxa for inferior a € 1.000,00, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área financeira, decidir acerca das isenções e reduções previstas no número anterior.

#### Artigo 15.º

##### Outras isenções

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 - As matrículas:

- a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;
- b) De veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

2 - A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do Município.

3 - A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

4 - A utilização de viaturas municipais, por associações culturais, desportivas ou recreativas, quando utilizadas para atividades que se destinem a representar ou divulgar o Município.

#### Artigo 16.º

##### Reconhecimento da isenção

1 - As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1, 2 e 4 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais e em cumprimento dos prazos especialmente previstos para cada procedimento.

2 - O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior implica a perda do benefício de isenção.

3 - As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

(...)

#### Artigo 30.º

##### Isenções

Ficam isentos da taxa municipal turística, os hóspedes:

- a) Com idade inferior 13 anos, excluindo à data de aniversário;
- b) Em que a estadia seja objeto de oferta pelo empreendimento turístico ou alojamento local, até ao limite de 5% do total das dormidas.

(...)



**CASCAIS**

CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 35.º****Isenções**

As isenções de taxa em matéria de recursos hídricos são as expressamente previstas no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação vigente:

- a) A ocupação de terrenos ou planos de água em que estejam implantadas infraestruturas ou equipamentos de apoio a atividades piscatórias tradicionais, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do referido decreto-lei e enquanto se mantiverem aqueles fins;
- c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos empregues em projetos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;
- d) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;
- e) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos-de-ferro e outras vias de comunicação públicas;
- f) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial, sempre que a utilização de água contida nas respetivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral.

**Capítulo III****Procedimentos e entrada em vigor****Artigo 9º****Procedimentos**

Os pedidos de isenção que constam do presente Regulamento devem ser efetuados através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais.

Os mesmos devem fazer-se acompanhar da documentação exigida nos artigos correspondentes.

**Artigo 10º****Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



## ANEXO I

**Documentos a apresentar para requerimento de isenção fiscal Educação – ensino superior**

Sem prejuízo de outros elementos que a Câmara municipal entenda dever solicitar tendo em vista a apreciação do pedido, o requerimento referido no artigo 10º - Educação – ensino superior, será acompanhado da informação e documentos seguintes:

- a) Estatutos da instituição de ensino superior e a sua constituição;
- b) Cópia do cartão do NIPC da instituição de ensino superior;
- c) Identificação dos membros dos órgãos de direção ou administração, juntando cópia dos respetivos documentos de identificação dos mesmos;
- d) Certidão predial e caderneta predial dos prédios para os quais se solicitam as isenções;
- e) Demonstração dos pressupostos da isenção, nomeadamente dos fins a que se destina o imóvel e da sua relação com a atividade e fins estatutários;
- f) Identificação dos alienantes do imóvel no caso de pedido isenção de IMT;
- g) Certidão comprovativa de inexistência de dívida ou de situação tributária regularizada, perante a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e o Instituto Gestão Financeira da Segurança Social;
- h) A entidade requerente deverá se encontrar com a situação regularizada no que respeita a outros tributos próprios do Município de Cascais;
- i) A entidade requerente não pode se encontrar em estado de insolvência, de liquidação ou de cessação da atividade, nem possuir o respetivo processo pendente;
- j) Outros documentos que considerem pertinentes.